385R3798

Nº L 367/28 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3798/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de certas frutas e produtos hortícolas provenientes de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado «Acto» e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 91º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 144º do Acto prevê que o Reino de Espanha pode manter, até 31 de Dezembro de 1989, restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros para certas frutas e produtos hortícolas; que o Conselho deve determinar as modalidades de aplicação dessas restrições quantitativas;

Considerando que o Reino de Espanha pode manter, até à mesma data, restrições quantitativas à importação desses mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que dessas restrições quantitativas não deve resultar a aplicação de um tratamento menos favorável dos produtos comunitários em relação aos produtos de países terceiros;

Considerando que o presente regulamento se destina a ser aplicado ao conjunto dos países terceiros, sem prejuízo de protocolos a concluir com os países terceiros preferenciais em conformidade com o artigo 179º do Acto ou das medidas transitórias referidas no seu artigo 180º; que contudo, é conveniente especificar que os volumes das restrições quantitativas fixadas em aplicação desses artigos serão incluídos nos volumes fixados ao conjunto dos países terceiros em aplicação do presente regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 91º do Acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restrições quantitativas à importação em Espanha proveniente de países terceiros para as frutas e produtos hortícolas referidos no artigo 144º do Acto e enumerados no anexo do presente regulamento consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

2. O contingente inicial em 1986 para cada produto é fixado no interior de uma forquilha situando-se entre 0,1 e 0,5 % da média da produção espanhola, expressa em volume, no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis.

3. O ritmo mínimo de aumento dos contingentes é fixado de acordo com o procedimento previsto no artigo 3º

O ritmo mínimo de aumento pode ser diferenciado conforme os produtos.

O ritmo mínimo de aumento é fixado tendo em conta, nomeadamente:

— as correntes de trocas comerciais,

— o estado das negociações bilaterais e multilaterais.

4. Para o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é igual ao contingente inicial, diminuído de um sexto.

Contudo, quando durante um ano civil completo não se aplicarem restrições quantitativas, são adoptadas disposições especiais para a redução eventual do contingente inicial, de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 3º

5. No que diz respeito aos países preferenciais, nos casos em que os protocolos referidos no artigo 179º do Acto, ou na sua falta, as medidas autónomas tomadas nos termos do seu artigo 180º prevejam restrições quantitativas, as quantidades resultantes da aplicação das disposições acima referidas são fixadas antes da fixação das quantidades para os outros países terceiros, no respeito do quadro estabelecido em conformidade com o nº 2.

Artigo 2º

1. O contingente fixado para um produto proveniente de países terceiros não pode ser superior ao contingente fixado para o mesmo produto proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

2. Se a Espanha autorizar a importação de um produto proveniente de países terceiros numa quantidade superior à fixada no contingente, o contingente aplicável à importação do mesmo produto proveniente da Comunidade deve ser aumentado de uma quantidade pelo menos igual à que exceder o contingente para a importação proveniente de países terceiros.

Artigo 3º

1. As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1).

2. As modalidades de aplicação referidas no nº 1 incluem nomeadamente:

a) Para cada produto, a fixação do contingente inicial;

b) As comunicações a serem fornecidas por Espanha à Comissão.

Essas modalidades podem prever um escalonamento das importações durante o ano.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
	B. Couves:
	I. Couve-flor:
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:
	ex II. Cenouras e nabos:
	— cenouras
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:
	— cebolas e alhos
	M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos:
	A. Laranjas
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos hibridos semelhantes:
	ex II. Outras:
	— mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*
	C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas:
	A. Frescas:
	I. De mesa
08.06	Maças, pêras e marmelos, frescos:
	A. Maçãs
	B. Peras
08.07	Frutas de caroço frescas:
	A. Damascos
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:
	— pêssegos